

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08381-12**

Exercício Financeiro de **2011**

Câmara Municipal de **NOVA REDENÇÃO**

Gestor: **Arnold Pires dos Santos**

Relator Cons. **Francisco de Souza Andrade Netto**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de NOVA REDENÇÃO, relativas ao exercício financeiro de 2011.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DOCUMENTAÇÃO

1.1 REMESSA AO TCM/BA

A prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Redenção, correspondente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Arnold Pires dos Santos, foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios em 15 de junho de 2012, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 8º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 8.381/12.

1.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

O Ofício GP/CMA nº 056/12 (fls. 01), o Ofício GPCV nº 030/2012 (fls. 02), a “Declaração de Publicidade do Edital” (fls. 03 e 04) e o “Termo de Recebimento e Protocolo” (fls. 05) indicam a disponibilização pública das contas na sede do Poder Legislativo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91.

1.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual (fls. 376 a 387) e o Pronunciamento Técnico (fls. 389 a 398) correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 132/2012, publicado no Diário Oficial do Estado em 23 de agosto de 2012, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou no arrazoado protocolado sob TCM nº 12.502/12 (fls. 405 a 416), acompanhado de 01 pasta A/Z, através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

2. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 12ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de Nova Redenção, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual (fls. 376 a 387), cumprindo registrar a inobservância de preceitos das leis federais nºs 4.320/64 e 8.666/93.

3. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual nº 074/2010 fixou a despesa da Câmara Municipal de Nova Redenção em R\$646.600,00.

4. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1 ALTERAÇÃO DE QDD

Através de decreto (fls. 17 e 18), foi alterado o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD em R\$3.000,00.

5. ANÁLISE DOS BALANÇETES

5.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os demonstrativos contábeis foram assinados por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sendo afixado o selo de Declaração de Habilitação Profissional – DHP, em atendimento ao preconizado na Resolução nº 871/00, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS

Foi repassada à Câmara Municipal de Nova Redenção, a título de duodécimos, a importância de R\$442.619,98, em atendimento ao limite imposto pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

5.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os demonstrativos de receitas e despesas extraorçamentárias de dezembro de 2011 registram para as consignações/retenções o montante de R\$28.582,27, não remanescendo obrigações a recolher.

5.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos demonstrativos das despesas da Câmara Municipal de Nova Redenção foram consolidadas às contas da Prefeitura Municipal.

5.5 DIÁRIAS

Não foram realizadas despesas com a concessão de diárias a vereadores e/ou servidores.

6. RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Não houve a inscrição de valores em restos a pagar.

7. RECOLHIMENTO DO SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS AO TESOURO MUNICIPAL

7.1 CAIXA

O Termo de Conferência de Caixa (fls. 44) registra a inexistência de saldo em caixa para recolhimento aos cofres públicos municipais em 31 de dezembro de 2011, estando assinado pelos membros da Comissão, em cumprimento ao disposto no item 02, do art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

7.2 BANCOS

Constam dos autos os extratos bancários da conta corrente sob a titularidade da Câmara Municipal de Nova Redenção, correspondentes aos meses de dezembro de 2011 (fls. 71 a 77), com a correspondente conciliação bancária demonstrando saldo contábil R\$0,00, e de janeiro de 2012 (fls. 71 a 77), em cumprimento ao estabelecido no item 4, do art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

8. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Consta dos autos (fls. 34 a 41) o inventário dos bens patrimoniais da Câmara Municipal de Nova Redenção, totalizando R\$115.411,94, contendo a identificação dos agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens, em cumprimento ao estabelecido no art. 94, da Lei Federal nº 4.320/64, cumprindo ressaltar a divergência de R\$15.237,56 em relação ao Balanço Patrimonial de 2011, que registra o valor de R\$130.649,50.

9. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (art. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de R\$442.619,98.

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de R\$442.619,98, em cumprimento ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, alcançou o percentual de 58,87% da receita, em cumprimento ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

9.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de R\$232.200,00, em atendimento aos parâmetros estabelecidos na Lei Municipal nº 042/2008 (fls. 12 a 15) e no inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal.

O total da despesa com a remuneração dos vereadores não ultrapassou o percentual de 5% da receita do Município de Nova Redenção, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o percentual de 3,49% da receita corrente líquida, não ultrapassando, consequentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

10.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Constam dos autos (fls. 365 a 370) os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2010, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.2.2 REMESSA DE DADOS – SISTEMA LRF-net

Em consulta ao sistema LRF-net, constatou-se o cumprimento do art. 1º, da Resolução TCM nº 1.065/05, que institui a obrigatoriedade da remessa, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas dos Municípios, de demonstrativos contendo os dados dos relatórios de gestão fiscal de que trata a Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

11. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O relatório anual de controle interno (doc. 05 – pasta A/Z) não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

12. DECLARAÇÃO DE BENS

Consta dos autos (fls. 375) a declaração de bens do gestor com os valores correspondentes, em atendimento ao disciplinado no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

13.1 MULTA(S)

Processo	Multado	Vencimento	Valor (R\$)
8.659/11	Arnold Pires dos Santos	19/03/2012	R\$300,00

Foram colacionados aos autos na resposta de diligência anual (doc. 06 – pasta A/Z) documentos relacionados ao suposto pagamento da multa sobredita, pelo que se determina à SGE o desentranhamento do doc. 06 – pasta A/Z e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se emitir parecer prévio pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de Nova Redenção, correspondentes ao exercício financeiro de 2011, consubstanciadas no Processo TCM nº 8.381/12, de responsabilidade do Sr. Arnold Pires dos Santos, a quem se aplica, com amparo no inciso II, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque da emissão do próprio multado, devendo ser emitida, para tanto, a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), ficando condicionada a quitação da responsabilidade do gestor à efetiva satisfação da penalidade imposta.

Notificar o Exmº. Sr. Prefeito Municipal de Nova Redenção, enviando-lhe cópia da decisão e sua correspondente Deliberação de Imputação de Débito, competindo-lhe, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o

recolhimento da cominação imposta, promover a cobrança judicial do débito, considerando que esta decisão possui eficácia de título executivo, na forma do previsto no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e no § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

É de se determinar à SGE o desentranhamento do doc. 06 – pasta A/Z e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 02 de Outubro de 2012.

**Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício**

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.